Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 331/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15120/2014
PROTOCOLO	: 1553387
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
CONVENENTE	: APM-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA
VALOR	: R$ 171.803,64
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ASSOCIAÇÃO DE PAES E MESTRES DE ESCOLA MUNICIPAL – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIO, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DA ESCOLA – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA REALIZAÇÃO DO OBJETO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE.

É regular o convênio de repasse financeiro, formalizado nos termos da legislação, cuja prestação de contas comprova a aplicação dos recursos na realização do objeto, conforme o plano de trabalho apresentado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Convênio n. 132/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, na gestão do Sr. José Chadid e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Vanderlei Rosa de Oliveira, representada pela Sra. Rosenilda dos Santos Teixeira.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 132, de 26 de março de 2013 (peça digital 05), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Vanderlei Rosa de Oliveira, entidade civil sem fins lucrativos, visando à operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da Escola, com prazo de vigência de 13 (treze) meses, conforme Cláusula Quinta (f. 04, peça digital 05).

O valor estabelecido para a realização deste Convênio foi de R$171.803,64 (cento e setenta e um mil oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo que a despesa correu à conta do seguinte programa: 0207 12 361 0043 2012, elemento de despesa 3390 3928 FR 05 e NE n. 00309 0909F, conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio (f. 03, peça digital 05).

Em exame às peças que compõem os autos, por meio da Análise nº 13267/2015 (peça digital 11), a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da presente prestação de contas.

No mesmo sentido, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, no Parecer “PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 16442/2016” (peça digital 12), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 132/2013.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 132/2013, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº

4.320, de 17 de junho de 1964, da Lei nº 8.666/93 e alterações, da Lei Municipal nº 3.452, de 11 de maio de 1998, do Decreto Municipal nº 7.761, de 30 de dezembro de 1998, e demais legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 132/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor Vanderlei Rosa de Oliveira, visando à operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da Escola, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao ordenador de despesas, Senhor José Chadid, Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 132/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC

SETAC APC/HCLS